ACÓRDÃO - AC00 - 953/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5259/2022
PROTOCOLO	: 2167075
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO PROPOSTO PELO ATUÁRIO – LEI MUNICIPAL EM DESACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 REFERENTE A CONCESSÃO DOS AUXÍLIOS VIA RPPS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – ANULAÇÃO INDEVIDA DA DOTAÇÃO "RESERVA DO RPPS" PARA SUPLEMENTAÇÃO EM ÓRGÃO DISTINTO DO PREVIBAI – JURISDICIONADO INTIMADO – REVELIA – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 LO-TCE/MS, bem como aplicadas as sanções de multas pelas infrações praticadas, consubstanciadas na ausência de documentos de remessa obrigatória (art. 42, II, da LO-TCE/MS), na ausência de implementação do plano de amortização do déficit atuarial proposto (art. 42, *caput*, IX da LO-TCE/MS), na ausência de atualização da Lei Municipal nº 1.874/2004 ao disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019 (art. 42, *caput*, IX da LO-TCE/MS), na escrituração de modo irregular (art. 42, VIII, da LO-TCE/MS), e na anulação de dotação de reserva do RPPS com vistas a suplementação de unidades gestoras distintas (art. 42, *caput*, da LO-TCE/MS), cabendo ainda a formulação das recomendações necessárias.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2021**, do **Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai - MS**, sob a responsabilidade do Sr. **João Ramão Pereira Ramos**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, *caput*, incisos II, VIII e IX da mesma lei; pela aplicação de **multa** de **10 (dez) UFERMS** ao gestor, Sr. **João Ramão Pereira Ramos**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar

nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração praticada nos termos do art. 42, II, da LO-TCE/MS (Ausência de documentos de remessa obrigatória); pela aplicação de **multa** de **10 (dez) UFERMS** ao gestor, Sr. **João Ramão Pereira Ramos**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de implementação do plano de amortização do déficit atuarial proposto (infração nos termos do art. 42, *caput*, IX da LO-TCE/MS); pela aplicação de **multa** de **10 (dez) UFERMS** ao gestor, Sr. **João Ramão Pereira Ramos**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista ausência de atualização da Lei Municipal nº 1.874/2004 ao disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019 (infração nos termos do art. 42, *caput*, IX da LO-TCE/MS); pela aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** ao gestor, Sr. **João Ramão Pereira Ramos**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (infração nos termos do art. 42, VIII, da LO-TCE/MS); pela aplicação de **multa** de **10 (dez) UFERMS** ao gestor, Sr. **João Ramão Pereira Ramos**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, decorrente da anulação de dotação de reserva do RPPS com vistas a suplementação de unidades gestoras distintas (infração nos termos do art. 42, *caput*, da LO-TCE/MS); pela **recomendação** ao atual gestor do PREVIBAI para que adote as medidas necessárias para revisão do Plano de Amortização vigente, de forma a garantir que o mesmo se mostre exequível, garantindo o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo para que faça a adequação da legislação do RPPS ao disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019, de forma a limitar o rol de benefícios às aposentadorias e pensões; pela **recomendação** ao atual gestor do PREVIBAI para que observe a correta contabilização das contribuições e parcelamentos recebidos, atendendo os normativos vigentes, principalmente ao MCASP e ao PCASP Estendido; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo para que observe rigorosamente o rol de documentos de remessa obrigatória ao TCE/MS e demais órgãos responsáveis pela fiscalização previdenciária; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai**, referente ao **exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade **do Sr. JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS,** Diretor-presidente do Instituto e Ordenador de Despesa à época, nos termos da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em análise, a Divisão de Fiscalização (ANA – FTCA - 5556/2023, fls. 710-730) identificou impropriedades e irregularidades nas contas de gestão em tela. Ato contínuo, a Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 8942/2023, fls. 732-741) opinou pela irregularidade das contas haja vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, incisos II, IV, VIII e IX da LO-TCE/MS. O gestor do fundo foi intimado à fl. 743, contudo, não apresentou documentos ou justificativas, sendo declarada, desta forma, a sua revelia (fl. 746).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que os principais critérios relativos às normas aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social foram analisados pela área técnica (fls. 710-730), tendo como base a Lei Federal nº 9.717/98 (Normas Gerais Aplicáveis aos RPPS), Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as Portarias MPS nº 402/2008 (Organização e Funcionamento dos Regimes Próprios), nº 464/2018 (Avaliação e Reavaliação Atuarial), nº 746/2011 (Cobertura do Déficit Atuarial), nº 509/2013 (Adoção do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público) e a Resolução CMN nº 3.922/2010 (Aplicações Financeiras relativas ao recursos dos RPPS).

No tocante ao cumprimento dos ditames relativos à gestão previdenciária, financeira e orçamentária, a Divisão de Fiscalização (fl. 715) identificou a **regularidade na realização da avaliação atuarial anual** (nos termos da Lei nº 9.717/1998, art. 1º, I; Portaria MPS nº 402/2008, art. 8º e Portaria MF nº 464/2018, art. 3º, *caput* e § 1º, I), **o cumprimento do limite de despesas administrativas** (Portaria MPS nº 402/2008, art. 15, *caput*; e Lei Municipal nº 1.874/2004, art. 14, § 3º) e **o**

enquadramento da carteira de investimentos ao estabelecido na Resolução CMN nº 3922/2010, no entanto, apurou irregularidades e distorções nos demais itens, conforme quadro a seguir:

Implementação de Plano de Amortização para cobertura de Déficit Atuarial, conforme proposto na avaliação atuarial anual.	A avaliação atuarial demonstrou a existência de Déficit[1] Atuarial, de R$ 198.991.671,62 (fl. 462). Para equacionar o Déficit foi proposto pelo atuário a implementação de um novo plano de amortização, o qual consistiria em alíquotas suplementares por um prazo de 35 anos (fl. 473). Contudo, em análise aos documentos apresentados, não foi comprovada a implementação do plano de amortização proposto pelo atuário, sendo informado como vigente o plano de equacionamento implementado pela Lei Municipal nº 2.681/2019, que alterou a Lei Municipal nº 1.874/2004, o qual estava em consonância com a avaliação atuarial de 2019 (conforme Apêndice C), não sendo o mesmo suficiente para cobertura do déficit atuarial apurado no exercício de 2021.	CF/88, art. 40, *caput*; Lei nº 9.717/1998, at. 1º, *caput;* Portaria MF nº 464/2018, arts. 53 a 55	Avaliação atuarial 2021 (fls. 416-598); Lei Municipal nº 2.681/2019[2] que alterou a Lei Municipal nº 1.874/2004); Apêndice C	Irregularidade
Concessão de Benefícios previdenciários conforme previstos na norma	Para o exercício de 2021, foram concedidas aposentadorias e pensões, dentre os benefícios previdenciários previstos na legislação do RPPS. Entretanto, de acordo com a Lei Municipal nº 1.874/2004, art. 35 (fl. 42), ainda estavam previstos na norma auxílio-doença, salário-família salário-maternidade e auxílio-reclusão, em desacordo com o preconizado pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que restringiu os benefícios permitidos aos RPPS em aposentadorias e pensões, sendo necessário a adoção de medidas para adequação. Ressalta-se que a limitação no rol de benefícios introduzida pela EC nº 103/2019 tinha aplicabilidade imediata, conforme consta na Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME.	Lei nº 9.717/1998, art. 5º, *caput;* Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 9º, §§ 2º e 3º; Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, itens 84, 85 e 86; Legislação do RPPS (Lei Municipal nº 1.874/2004, art. 35)	Lei Municipal nº 1.874/2004, art. 35 (fl. 42) Anexo 11 (fl. 206) SICOM DIPR	Irregularidade

1 com base na avaliação atuarial, verifica-se que o PREVIBAI não possui equilíbrio atuarial, visto que seus ativos não são suficientes para a cobertura das provisões matemáticas previdenciárias.

2 consulta ao endereço eletrônico da câmara municipal de Amambai https://www.amambai.ms.leg.br/leis/legislacao-municipal/leis-de-2010-a-2014/2019/lei-no-2-681_2019/view, em 31/07/2023.

Alíquota de contribuição dos servidores	Após a Emenda Constitucional nº 103/2019, os RPPS que possuíssem déficit atuarial não poderiam estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, ou seja, a alíquota dos servidores precisa ser, no mínimo, de 14% para o PREVIBAI. Entretanto, em análise à Lei Municipal nº 2.681/2019, que alterou a Lei Municipal nº 1.874/2004, verifica-se que a alíquota de contribuição dos servidores do município de Amambai está em 11%, portanto, inferior ao permitido pela norma vigente. Cabe acrescentar que este texto da EC possuía aplicabilidade imediata.	Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 9º, § 4º; Legislação do RPPS	Lei Municipal nº 2.681/2019, que alterou a Lei Municipal nº 1.874/2004	Irregularidade
Registro das provisões matemáticas previdenciárias	Foram identificadas distorções de valor e classificação na contabilização das provisões matemáticas. Apurou-se que o montante das provisões matemáticas apurados no Balancete de Verificação, de R$ 267.065.691,59, diverge do correspondente apresentado no Balanço Patrimonial, de R$ 78.116.552,11. Ainda, quanto ao registro, não foi observado o disposto na Portaria MF nº 464/2018, art. 3º, *caput* e § 1º, VII, vez que a contabilização deveria ter por base a avaliação atuarial de 2022, data-base 31/12/2021, visto que a norma estabelece o registro das provisões a partir da avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil. Além disso, foram identificadas distorções de classificação nas subcontas das provisões matemáticas, conforme detalhado no Apêndice D, sendo indevidamente utilizada conta relativa ao plano financeiro.	NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.31); Portaria MPS nº 402/2008, art. 16, II e III; Portaria MF nº 464/2018, art. 3º, *caput* e § 1º, VII; Portaria MPS nº 509/2013, arts. 1º e 2º; MCASP – 8ª edição, Parte II, item 12.5.4; PCASP Estendido 2021	Avaliação atuarial 2022, data-base 31/12/2021 (TC/6157/2023, fl. 638); Anexo 14 (fls. 344-345) Balancete de Verificação (fls. 678-684) Apêndice D	Distorções

Portanto, conforme o quadro acima, a gestão do Fundo de Previdência não comprovou ao TCE/MS a implementação do plano de amortização proposto em avaliação atuarial, deixou de alterar a Lei Municipal nº 1.874/2004 ao estabelecido na EC 103/2019, permitindo, inclusive, a estipulação de uma alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, o que é vedado pelas normas dos regimes próprios.

Por sua vez, no que se refere aos registros contábeis, identificou a Divisão de Fiscalização (fl. 719) que há distorção na evidenciação das Provisões Matemáticas Previdenciárias uma vez que o montante registrado no Balancete de Verificação, no valor de R$ 267.065.691,59, diverge do correspondente apresentado no Balanço Patrimonial, o qual totaliza R$ 78.116.552,11. Ponderou também área técnica acerca da existência de inconsistências no registro das disponibilidades financeiras, perfazendo uma diferença entre os extratos e o registro contábil na monta de R$ 979.295,61, além de constatar a ausência de registro do recebimento das contribuições patronais em rubrica específica (7.2.1.8.04.x.x). Por fim, destaca a

Divisão de Fiscalização a ocorrência de anulação indevida da dotação de reserva do RPPS com a finalidade de suplementar outros órgãos da administração pública municipal.

A par das irregularidades identificadas, a Procuradoria de Contas (fl. 740) entendeu que os achados da Divisão de Fiscalização demonstram que a gestão do RPPS de Amambai praticou infração nos termos do art. 42, *caput*, incisos II, IV, VIII e IX da LO-TCE/MS e pugnou pela **irregularidade das cntas.**

Pois bem, da análise dos autos, verifico que o jurisdicionado foi devidamente intimado (fl.743) a prestar justificativas e docum as irregularidades poderiam, ao menos parcialmente, serem sanadas pelo gestor, entretanto, diante da declaração de sua REVELIA (fl. 746) esta relatora não tem subsídios para ponderar as circunstâncias ensejadoras das irregularidades, ou seja, se decorrem de mera ausência de justificativa e documentos ou se tais divergências se fundamentam em outro fato não esclarecido.

Desta forma, diante do não comparecimento do interessado aos autos, restam mantidas as irregularidades. Nestes termos, acompanho a Divisão de Fiscalização e o MPC e entendo que as irregularidades em questão atraem a incidência das infrações previstas no art. 42, *caput*, incisos II, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012, conforme evidencia o quadro a seguir:

IRREGULARIDADE/IMPROPRIEDADE	DISPOSITIVO LEGAL	DESFECHO
A prestação de contas foi instruída parcialmente com os documentos de remessa obrigatória.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 14 e Anexo II, item 2.2.5, "B"	**IRREGULARIDADE.** Art. 42, inciso II da LO-TCE/MS
Não foi comprovada a implementação do plano de amortização proposto pelo atuário.	CF/88, art. 40, caput; Lei nº 9.717/1998, at. 1º, caput; Portaria MF nº 464/2018, arts. 53 a 55	**IRREGULARIDADE.** Art. 42, *caput*, IX da LO-TCE/MS
Lei Municipal nº 1874/2004 em desacordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019 no tocante a concessão dos auxílios via RPPS (auxílio-doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão) e no estabelecimento de alíquota inferior à contribuição dos servidores da União.	Lei nº 9.717/1998, art. 5º, caput; Emenda Constitucional nº 103/2019; Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, itens 84, 85 e 86; Legislação do RPPS (Lei Municipal nº 1.874/2004, art. 35)	**IRREGULARIDADE.** Art. 42, caput, IX da LO-TCE/MS
Escrituração de modo irregular: a. A totalidade dos ingressos e dispêndios foi registrada na Fonte de Recursos 03 - Contribuições para o Regime Próprio de	NBC TSP EC27 (itens 3.26 a 3.31); Portaria MPS nº 402/2008, art. 16, II, III e VII; e art. 19; MCASP 8ª edição,	**IRREGULARIDADE** Art. 42, inc. VIII, da LO-TCE/MS

Previdência Social – RPPS, em contrariedade com o disposto na norma. b. Distorção de R$ 979.295,61 no saldo das disponibilidades de caixa e investimentos; c. A classificação contábil não está em consonância com as contas definidas no PCASP Estendido 2021, vez que houve a segregação parcial dos valores em contas específicas do subgrupo 1.1.4 ou em contas do Ativo Não Circulante, conforme o caso, bem como não foi observada a classificação das disponibilidades de caixa do RPPS na conta contábil 1.1.1.1.1.06.00 e respectivos detalhamentos, no tocante aos valores da taxa de administração. d. Distorções de valor e classificação na contabilização das provisões matemáticas; e. Distorções de classificação nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais (Ativo e Variações Patrimoniais Aumentativa), relativas às contribuições dos servidores, patronais, suplementares para amortização do déficit atuarial e parcelamentos. f. Distorção de valor face a ausência de registro orçamentária de receitas referente ao recebimento dos parcelamentos.	Parte II, itens 2.1 e 3.2.1; Lei Complementar nº 101/2000, art. 43, § 1º; art. 50, I. NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.31); Portaria MPS nº 402/2008, art. 15, III, "a", e art. 16, II, III e VII; Portaria MF nº 464/2018, art. 51, § 3º; Portaria MPS nº 509/2013, arts. 1º e 2º; MCASP – 8ª edição, Parte II, item 2.1; Parte IV, itens 2.5 e 3.5.4; e Parte V, item 4 IPC´s 04 e 14; PCASP Estendido 2021; Portaria MF nº 464/2018, art. 3º, caput e § 1º, VII; Portaria MPS nº 509/2013, arts. 1º e 2º; MCASP – 8ª edição, Parte II, item 12.5.4; PCASP Estendido 2021	
Anulação indevida da dotação "Reserva do RPPS" para suplementação em órgão distinto do PREVIBAI	CF/88, art. 167, XII; Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, art. 8º; Portaria MPS nº 402/2008, art. 13; MCASP 8ª edição, Parte III, item 4.2.2	**IRREGULARIDADE.** Art. 42, caput, da LO-TCE/MS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a manifestação técnica e o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2021, do **Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai - MS**, sob a responsabilidade do Sr. João Ramão Pereira Ramos, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, *caput*, incisos II, VIII e IX da mesma lei,

2. Pela aplicação de **MULTA** de 10 (dez) UFERMS ao gestor, Sr. João Ramão Pereira Ramos, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração praticada nos termos do art. 42, II, da LO-TCE/MS (Ausência de documentos de remessa obrigatória);

3. Pela aplicação de **MULTA** de 10 (dez) UFERMS ao gestor, Sr. João Ramão Pereira Ramos, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de implementação do plano de amortização do déficit atuarial proposto (infração nos termos do art. 42, *caput*, IX da LO-TCE/MS);

4. Pela aplicação de **MULTA** de 10 (dez) UFERMS ao gestor, Sr. João Ramão Pereira Ramos, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista ausência de atualização da Lei Municipal nº 1.874/2004 ao disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019 (infração nos termos do art. 42, *caput*, IX da LO-TCE/MS);

5. Pela aplicação de **MULTA** de 30 (trinta) UFERMS ao gestor, Sr. João Ramão Pereira Ramos, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (infração nos termos do art. 42, VIII, da LO-TCE/MS);

6. Pela aplicação de **MULTA** de 10 (dez) UFERMS ao gestor, Sr. João Ramão Pereira Ramos, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, decorrente da anulação de dotação de reserva do RPPS com vistas a suplementação de unidades gestoras distintas (infração nos termos do art. 42, *caput*, da LO-TCE/MS);

7. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do PREVIBAI para que adote as medidas necessárias para revisão do Plano de Amortização vigente, de forma a garantir que o mesmo se mostre exequível, garantindo o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência;

8. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Fundo para que faça a adequação da legislação do RPPS ao disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019, de forma a limitar o rol de benefícios às aposentadorias e pensões;

9. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do PREVIBAI para que observe a correta contabilização das contribuições e parcelamentos recebidos, atendendo os normativos vigentes, principalmente ao MCASP e ao PCASP Estendido;

10. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Fundo para que observe rigorosamente o rol de documentos de remessa obrigatória ao TCE/MS e demais órgãos responsáveis pela fiscalização previdenciária;

11. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multas ao gestor e pelas recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / VAB /GLX